

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Às 08 (oito) horas do dia 07/08/2023 a Pregoeira Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 4.288 de 19 de fevereiro de 2021, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 97/2023, Pregão Eletrônico 38/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento do sistema de câmaras do "Formiga de Olho", durante 24 horas por dia, 7 dias por semana. Os serviços deverão ser desenvolvidos nas dependências do Quartel da Polícia Militar, em Formiga, para o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **EXATA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** ante a decisão tomada pela pregoeira em habilitar a empresa **MP SERVIÇOS E COMÉRCIO EM ELÉTRICA E ELETRÔNICA EIRELI**.

I - Das Preliminares e da Tempestividade

Na sessão do pregão eletrônico iniciada no dia 25/07/2023, pela plataforma do Licitanet, encerradas as etapas do certame e declarados os vencedores, a Pregoeira abriu o prazo estabelecido no item 22.1 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso, quando foi este manifestado pela empresa **EXATA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**. A recorrente anexou, tempestivamente, as razões recursais na plataforma Licitanet e, portanto, terá o mérito de análise e julgamento. Também tempestivamente, a recorrida **MP SERVIÇOS E COMÉRCIO EM ELÉTRICA E ELETRÔNICA EIRELI** apresentou suas contrarrazões.

II- Das Razões Recursais

Em sua peça recursal, a empresa **EXATA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** questiona a habilitação da empresa **MP SERVIÇOS E COMÉRCIO EM ELÉTRICA E ELETRÔNICA EIRELI** em razão de a mesma ter anexado a Certidão de Regularidade Estadual incompleta, sendo inserida na plataforma apenas a Certidão Negativa de Débitos inscritos na dívida ativa. A recorrente alega que a referida empresa deveria ter anexado, também, a Certidão Negativa de Débitos de dívidas simples, uma vez que o Estado de São Paulo emite duas certidões de regularidade estadual.

III – Da Contrarrazão

Em sua peça de defesa, a empresa **MP SERVIÇOS E COMÉRCIO EM ELÉTRICA E ELETRÔNICA EIRELI** afirma que seus preços são exequíveis e que a certidão apresentada cumpre com os requisitos do edital, não podendo a mesma ser inabilitada.

IV – Da Análise das Alegações

Inicialmente, cumpre destacar que um dos princípios basilares da Administração Pública é a razoabilidade, que exige que os atos praticados, além de respeitarem às leis, também contenham uma decisão razoável. Sendo assim, sempre deve haver uma razoabilidade, adequação e proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. Dessa forma, os Tribunais Superiores pacificaram entendimentos de que é dever do Pregoeiro interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União pacificado no ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO: “ *O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e*

ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas. O item 20.2, alínea c do edital estabeleceu a apresentação da Certidão Negativa Estadual e, ao analisar os documentos da empresa **MP SERVIÇOS E COMÉRCIO EM ELÉTRICA E ELETRÔNICA EIRELI** foi constatado que a mesma foi apresentada conforme as exigências legais. Quanto à alegação de que o Estado de São Paulo emite duas formas de certidões e que este requisito foi parcialmente atendido, esta pregoeira preza em seguir os entendimentos dos Tribunais Superiores que estabelecem a possibilidade de diligenciar informações complementares a saber: **Acórdão nº1211/2021 – Plenário TCU** "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"; **Acórdão nº 988/2022 – Plenário TCU** "deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"iii. Assim, entende-se que diligenciar a regularidade da Certidão Negativa de Débitos de dívidas simples é um dever da administração, uma vez que a Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa foi apresentada tempestivamente, o que não se configura inserção de documento novo. Pode-se afirmar, ainda, que a inabilitação da empresa **MP SERVIÇOS E COMÉRCIO EM ELÉTRICA E ELETRÔNICA EIRELI** sem a oportunidade de sanar a presente falha fere os princípios legais. Desta feita, amparada pelos entendimentos jurisprudenciais, pelos princípios legais da razoabilidade nas decisões e do formalismo moderado, a Pregoeira diligenciou a referida certidão, no dia da sessão, que segue anexa à presente ata, comprovando a sua regularidade junto à Fazenda Estadual.

V – Decisão

Antes os entendimentos expostos acima, a Pregoeira entende que a empresa **MP SERVIÇOS E COMÉRCIO EM ELÉTRICA E ELETRÔNICA EIRELI** cumpriu todas as condições previstas no edital e nas legislações vigentes que regem as contratações públicas. Por isso, a Pregoeira recebe o recurso administrativo da empresa **EXATA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** mas o julga **IMPROCEDENTE**, mantendo habilitada a empresa **MP SERVIÇOS E COMÉRCIO EM ELÉTRICA E ELETRÔNICA EIRELI**. Por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o processo licitatório será encaminhado para **AUTORIDADE SUPERIOR** para que seja proferida a decisão final. Nada mais havendo a tratar, assino:


Ludmila Terra Borges
Pregoeira

ⁱ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

ⁱⁱ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A988%2520ANOACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

DECISÃO DE RECURSO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 109, §4, da Lei 8.666/93, recebe o recurso administrativo interposto pela empresa **EXATA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** por atender os requisitos de admissibilidade e direcionamento. No mérito, manifesta sua concordância com os argumentos lançados na **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**, datada em 07 de agosto de 2023, **RATIFICANDO** o ato praticado pela Pregoeira que opinou por não dar provimento ao recurso administrativo e manter **HABILITADA** a empresa **MP SERVIÇOS E COMÉRCIO EM ELÉTRICA E ELETRÔNICA EIRELI** no Processo Licitatório nº 97/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 38/2023, pelos fatos e fundamentos supra apresentados.

Formiga, 07 de agosto de 2023

Eugênio Vilela Júnior
Prefeito do Municipal



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 10.477.752/0001-00

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.



Certidão nº 23070794427-73

Data e hora da emissão 25/07/2023 09:44:47

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br